

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024 / 2025

Que entre si fazem na forma abaixo, de um lado, **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, neste ato representado por seu Diretor Vice Presidente, Roberta Godói e, por seu Diretor de Engenharia e Operações, Fernando Costalonga, doravante denominada “**EMPRESA**”, e de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG**, com sede na Rua R-1 esquina com Rua R-2, nº 210, Setor Oeste, CEP 74.125-030, em Goiânia/GO, CNPJ nº 01.642.594/0001-05, neste ato representado por seu Diretor, Donisete Cândido Vaz, doravante “**SINDICATO**”, mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho nas EMPRESAS.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de Março de 2024 a 28 de Fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 1º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa acordante, abrangerá a categoria dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica, com abrangência estadual, ou sejam em toda a base territorial do Sindicato signatário.

### CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A Empresa praticará, para seus empregados, o piso salarial no valor mensal de R\$ 1.415,61 (hum mil, quatrocentos e quinze reais com sessenta e um centavos), a partir de 01/03/2024.

Parágrafo Único: As eventuais diferenças salariais, decorrentes dos reajustes previstos no caput, serão quitadas na folha de pagamento de Setembro de 2024.



## CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

A Empresa, a partir de Março de 2024, concederá reajuste salarial, aos (as) trabalhadores (as) abrangidos (as) por este Acordo Coletivo de Trabalho, correspondente à 100% do INPC/IBGE acumulado de 01/03/2023 a 28/02/2024 no percentual de 3,86% (Três inteiros e oitenta e seis centésimos de inteiro por cento) a ser aplicado aos salários vigentes até 28 de Fevereiro de 2024, folha salarial de Setembro de 2024.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que o percentual de reajuste a ser aplicado para os empregados ocupantes de cargos gerenciais (Consultores, Gerentes, Assessores e Coordenadores) poderá ser objeto de negociação direta com a EMPRESA. No entanto, para os ocupantes desses cargos, ser-lhe-ão aplicadas, no que couber, todas as demais cláusulas previstas no presente acordo.

## CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A Empresa efetuará o pagamento dos salários de seus empregados em uma única parcela, mensalmente, no primeiro dia útil subsequente ao mês de referência.

Parágrafo Único: Caso a inflação ultrapasse o percentual de 15% (quinze inteiros por cento) no período de 03 (três) meses seguidos, o adiantamento salarial poderá ser praticado da mesma forma definida para os empregados lotados na sede da Empresa.

## CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE FÉRIAS

O Salário de Férias (pago, normalmente, de forma antecipada, conforme previsto em lei) continuará sendo descontado em 04 (quatro) vezes consecutivas, sendo o 1º (primeiro) desconto realizado na folha de pagamento do mesmo mês do início do gozo.

Parágrafo Primeiro: O empregado poderá optar (opção esta que deverá ser exercida no aviso de férias) pela percepção postecipada do Salário de Férias (hipótese na qual os valores serão pagos através de folha de pagamento normal).

Parágrafo Segundo: Caso o empregado opte pela aludida percepção postecipada tratada no parágrafo anterior, o mesmo não terá direito a nenhuma correção do valor a receber.



## CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO DE NATAL

A Empresa liberará para pagamento, junto à folha de pagamento relativa ao mês de Junho, a 1ª (primeira) parcela da Gratificação de Natal (Décimo Terceiro Salário), desde que o empregado ainda não tenha recebido a dita parcela em outra ocasião.

Parágrafo Único: A 2ª (segunda) parcela da Gratificação de Natal será paga até o dia 20 de dezembro.

## CLÁUSULA OITAVA – ABONO EVENTUAL

A Empresa manterá a concessão do Abono, pago de forma duodecimada (1/12 avos), pago mensalmente a todos os empregados com vínculo empregatício com a empresa até 28/02/2019, cujo seu valor será reajustado para R\$ 1.414,51 (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), de forma retroativa a Março de 2024.

Parágrafo Primeiro: A partir de 01/03/2020 o abono eventual, que era pago em uma única parcela, passará a ser pago de forma duodecimada (1/12 avos), para os empregados admitidos até o dia 28/02/2019.

Parágrafo Segundo: O Abono Duodecimado será pago em verba personalíssima sob o título de Vantagem Pessoal Substitutiva, configurando-se como verba de natureza salarial, com atualização anual por intermédio do Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos a partir de 01/03/2019 não terão direito ao recebimento do abono eventual, nem tão pouco do abono duodecimado, em face a revogação da presente cláusula a partir de 01/03/2019, conforme convencionado entre empresa e sindicato.

Parágrafo Quarto: Não faz jus ao Abono Eventual, descrito no caput desta cláusula, o empregado que esteja com o contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria provisória, bem como o empregado que esteja em gozo do benefício previdenciário do Auxílio Doença ou Auxílio Acidente.

## CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A Empresa manterá a concessão do Adicional de Dupla Função (adicional concedido àqueles empregados que para o exercício de suas funções têm que, necessária e regularmente, dirigir veículos da Empresa), reajustando os valores para R\$200,95 (duzentos reais e noventa e cinco centavos) por mês, aplicado na folha de Setembro de 2024 de forma retroativa a Março de 2024.

Parágrafo Primeiro: A Empresa disciplinará em seu regulamento interno, os critérios de concessão, as responsabilidades e as obrigações do empregado contemplado por este adicional, cumulativas com aquelas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, também aquelas emanadas dos órgãos reguladores e fiscalizadores de trânsito.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado deixe de dirigir, necessária e regularmente, veículos da Empresa, o pagamento do referido adicional será imediatamente cancelado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PARA GOZO DE FÉRIAS**

A Empresa manterá a concessão do Prêmio para Gozo de Férias (concedido ao empregado por ocasião de suas férias) reajustando o valor para R\$ 629,67 (seiscentos e vinte e nove reais com e sessenta e sete centavos) aplicado na folha de Setembro de 2024 de forma retroativa a Março de 2024.

Parágrafo Primeiro: Em função da natureza e condição em que o presente Prêmio para Gozo de Férias é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)**

A Empresa manterá para o ano de 2024 o Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) que terá a mesma regra de cálculo do valor deste mesmo benefício que será praticado para os empregados lotados na sede da Empresa, inclusive com a mesma data de pagamento, ou seja até o dia 31 de Maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos ou, em gozo de benefício previdenciário ou desligados sem justo motivo, estão habilitados a receber a Participação nos Lucros e Resultados (PLR), proporcionalmente ao período trabalhado durante o ano de 2024.

Parágrafo Segundo: Para fins de cálculo desta proporcionalidade, o empregado fará jus a 1/365 (hum trezentos e sessenta e cinco avos) da PLR, laborados durante o ano de 2024.

Parágrafo Terceiro: Em conformidade ao que determina a Lei nº 10.101/2000 e, em função da natureza e condição em que a Participação nos Lucros e Resultados - PLR é concedida, não comporá a mesma a remuneração do empregado, não será paga referente ao

período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A Empresa concederá Ticket Alimentação no valor mensal de R\$ 1.259,35 (Hum mil, duzentos e cinquenta e nove reais com trinta e cinco centavos), aplicado na folha de Setembro de 2024 de forma retroativa a data base (1º de Março de 2024).

Parágrafo Primeiro: A Empresa quitará as eventuais diferenças deste benefício, no mesmo cartão eletrônico em que sera disponibilizado o valor mensal.

Parágrafo Segundo: O Ticket Alimentação é de uso pessoal e intransferível, somente podendo ser utilizado pelo empregado para compras nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Terceiro: O uso indevido do Ticket Alimentação por parte do empregado, implicará no cancelamento imediato do benefício concedido ao mesmo, sujeitando-o, ainda, às sanções legais cabíveis.

Parágrafo Quarto: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Quinto: Os Empregados que assim desejarem, poderão converter 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) do valor do seu Auxílio Alimentação em Auxílio Refeição. A conversão que trata esse Parágrafo deverá ocorrer por escrito, junto à área de Gestão de Pessoas, apenas nos meses de janeiro e julho de cada ano, em formulário específico.

Parágrafo Sexto: Para os efeitos previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o presente benefício será considerado "Alimentação-Convênio", sendo que o valor do Ticket, previsto no caput desta cláusula, corresponde ao número de dias corridos no mês.

Parágrafo Sétimo: A Empresa manterá a concessão do Auxílio Alimentação, para os empregados afastados por motivo de Doença ou Acidente de Trabalho, durante o período de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de início do benefício previdenciário.

Parágrafo Oitavo: Em função da natureza e condição em que o benefício do Auxílio Alimentação é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial.

Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSA DE ESTUDO**

A Empresa manterá a concessão de até 02 (duas) Bolsas de Estudos a seus empregados, no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) da mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas ou despesas cobradas pela escola ou relacionadas ao curso.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Segundo: A concessão do presente benefício, com a conseqüente diplomação do empregado, não implicará em compromisso da Empresa em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

Parágrafo Terceiro: A Empresa custeará 100% (cem por cento) da mensalidade escolar, sob a forma de bolsas de estudos, referentes ao Ensino Fundamental e Ensino Médio, para empregados que eventualmente não tenham este nível de escolaridade.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício da Bolsa de Estudo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será paga referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE**

As EMPRESAS manterão a concessão dos benefícios relativos à assistência médico / hospitalar, contratada junto a operadora de mercado, plano ambulatorial mais hospitalar com obstetrícia, coparticipativo, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Terão direito ao Plano de Saúde, os dependentes legais do empregado (a): Cônjuge, filho (a) não emancipado (a) com idade de 20 anos, 11 meses e 29 dias ou 23 anos, 11 meses e 29 dias, se comprovadamente universitário.

Parágrafo Segundo: O valor relativo ao pagamento mensal terá participação das empresas no percentual de 100% (cem por cento) para o titular e 40% (quarenta por cento) para o dependente, ficando por conta do empregado o custeio de 60% (sessenta por cento) do valor do



plano por dependente, independente da faixa salarial do empregado. Esse benefício entrará nesse formato a partir de Julho/2023.

Parágrafo Terceiro: O valor relativo à coparticipação do Empregado, por ocasião da realização de consultas médicas e exames simples, conforme regra da operadora contratada, será no percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Quarto: Os percentuais de desconto do empregado, descritos no Parágrafo segundo e terceiro, ocorrerá sempre através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano de Saúde é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhados.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO**

A EMPRESA concederá os benefícios relativos à assistência odontológica, nas condições estabelecidas na Política de Benefícios da Empresa. A concessão do benefício ocorrerá através de Empresa Especializada contratada no mercado, tendo o plano a modalidade de valor per capita, cuja participação do Empregador e Empregado está abaixo descrita:

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA custeará 100% (cem inteiros por cento) da mensalidade relativa ao Empregado.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA custeará, para os beneficiários legais do Empregado, o percentual de 80% (oitenta inteiros por cento) da mensalidade relativa aos Dependentes, ficando sob a responsabilidade do Empregado o percentual de 20% (vinte inteiros por cento) da mensalidade.

Parágrafo Terceiro: Para fins da concessão do Plano Odontológico, considera-se beneficiário, além do Empregado, todos os seus dependentes legais.

Parágrafo Quarto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Plano Odontológico é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO CRECHE

A Empresa manterá a concessão do Reembolso Creche, decorrente do pagamento de despesas efetuadas com mensalidade da creche, ou estabelecimento escolar, mediante apresentação de comprovantes destes pagamentos, respeitando sempre o limite de 01 (hum) Salário Mínimo nacional, por empregada (o).

Parágrafo Primeiro: O Reembolso Creche será devido a partir do término da licença maternidade, até o dia em que os filhos de empregadas (os) completarem 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Nas cidades onde não houver creche, ou estabelecimento escolar com esta finalidade, será concedido nas mesmas condições previstas no Parágrafo primeiro, o reembolso creche domiciliar, decorrente de despesas efetuadas com pagamento de “doméstica”.

Parágrafo Terceiro: Será concedido o reembolso creche aos empregados do sexo masculino, viúvo(s) ou separado(s), e que detenham a guarda do(s) filho(s), enquanto permanecer sem nova esposa ou companheira.

Parágrafo Quarto: As (Os) empregadas (os) beneficiárias (os), com filhos menores de 3 (três) anos, terão liberdade de escolha entre a creche escola e creche domiciliar.

Parágrafo Quinto: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Sexto: Em função da natureza e condição em que o benefício do Reembolso Creche é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

A Empresa manterá a concessão do benefício relativo a Seguro de Vida em Grupo, reajustando o valor para R\$ 3.235,76 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais com setenta e seis centavos), correspondente à 100% (cem por cento) do INPC/IBGE acumulado no período de 01/03/2023 a 28/02/2024 (3,86%), atualizado na folha de Setembro de 2024.

I. A partir de Setembro de 2024, O capital segurado será de 36 (trinta e seis) vezes o salário-base do empregado – limitado o salário-base a R\$ 3.235,76

(três mil, duzentos e trinta e cinco reais com setenta e seis centavos), – nos casos de morte natural e o dobro nos casos de morte acidental.

II. Ao empregado caberá o pagamento de 1/3 (um terço) do valor do prêmio, o que será feito através de desconto em folha de pagamento, arcando a Empresa com os 2/3 (dois terços) restantes.

Parágrafo Primeiro: A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita à normas de procedimento expedidas pela Empresa.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o benefício do Seguro de Vida em Grupo é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS**

A Empresa manterá a concessão, aos empregados que tenham filhos "excepcionais", do auxílio mensal, no valor de 1 (hum) salário mínimo nacional, por filho.

Parágrafo Primeiro: Para fins de concessão do presente benefício, a característica de "excepcional" será determinada pelo Serviço Médico da Empresa.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não será pago referente ao período de aviso prévio indenizado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Em conformidade ao que determina o Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica instituído o Banco de Horas, controlado pelo sistema de débitos e créditos, com a totalidade ou parte de seus empregados, mediante as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Para efeito do Banco de Horas, fica estabelecido o limite de 64h00min (sessenta e quatro horas) para o saldo positivo e, em contrapartida, fica estipulado o limite de 64h00min (sessenta e quatro horas) para o saldo negativo.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias serão compensadas, a razão de 01h00min (uma hora) de descanso para cada hora extraordinária realizada. Idêntica proporção será observada em caso de desconto do saldo negativo, ou seja, para cada hora de descanso igual quantidade será deduzida do empregado, quando não compensadas.

Parágrafo Terceiro: Quando não compensadas, as horas constantes do saldo positivo, serão quitadas como extras com acréscimo de 50% (cinquenta inteiros por cento), aplicados sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Quarto: Haverá pagamento de horas extraordinárias, no mês subsequente ao da apuração mensal feita: a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo positivo, que é de 64h00min (sessenta e quatro horas); b) por ocasião da rescisão de contrato, no total do saldo positivo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo positivo de forma a extinguí-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo Quinto: Haverá desconto do saldo negativo, no mês subsequente ao da apuração mensal feita; a) a cada mês, na quantidade de horas excedentes ao limite previsto para o saldo negativo, que é de 64h00min (sessenta e quatro horas); b) por ocasião de rescisão contratual na totalidade do saldo negativo existente à época; c) na ocorrência do ajuste anual, na totalidade do saldo negativo de forma a extinguí-lo, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo Sexto: O período para acerto do banco de horas será de 12 (doze) meses, tendo como data de apuração e ajuste o dia 1º (primeiro) de março, a cada ano.

Parágrafo Sétimo: A definição quanto ao dia da compensação será objeto de acordo entre a gerência da área e o empregado.

Parágrafo Oitavo: A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa concorda que as horas extras realizadas em domingos e feriados, constantes em saldo positivo, que não forem compensadas, serão quitadas como extras com acréscimo de 100% (cem por cento), aplicados sobre o valor da hora normal.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

A Empresa manterá turnos ininterruptos de 12 (doze) horas diárias, em escala de revezamento de 04 (quatro) dias trabalhados que serão suscedidos por 04 (quatro) dias de descanso.

Parágrafo Primeiro: Para as atividades de trabalho desenvolvidas em turnos de 12h00min (doze horas), a Empresa concederá ao empregado

um intervalo de 1 (uma) hora para alimentação, computando 11h00min (onze horas) diárias de serviço efetivo.

Parágrafo Segundo: Os empregados sujeitos a esta escala cumprirão a jornada de trabalho em 1º (primeiro) e 2º (segundo) turno de forma alternada.

Parágrafo Terceiro: No 1º (primeiro) e no 2º (segundo) dia de cada ciclo o labor será exercido no 1º (primeiro) turno, já no 3º (terceiro) e 4º (quarto) dia de cada ciclo o empregado trabalhará no 2º (segundo) turno.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecida a folga de 12 (doze) horas, que são aquelas imediatamente antecedentes ao início do labor no 3º (terceiro) dia. A presente folga em nada prejudica a duração dos dias de descanso, mencionados no caput.

Parágrafo Quinto: A jornada mensal de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento será, em média, menor ou igual a 40h00min (quarenta horas) semanais. As variações, para mais ou para menos, serão compensadas nos próximos ciclos da referida jornada.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE SOBREAVISO**

A Empresa manterá o sistema de sobreaviso, em que o empregado deve permanecer em sua residência ou, então, em local de fácil acesso, previamente definido, de forma a ser rapidamente localizado.

Parágrafo Primeiro: Define-se que a titularidade da escala de sobreaviso é do supervisor, podendo os demais empregados serem autorizados prévia e documentadamente convocados a instar neste regime.

Parágrafo Segundo: A escala de sobreaviso, em dias úteis será no mínimo de 8 (oito) horas/diárias.

Parágrafo Terceiro: Fica a empresa autorizada a realizar SOBREAVISO por período superior a 24h por escala, podendo, realizá-lo com início às 18h da sexta-feira e encerrando-se às 6h da segunda-feira, ou outro período.

Parágrafo Quarto: No decorrer de 1 (hum) final de semana, a cada mês, a escala de sobreaviso concederá ao supervisor a dispensa da disponibilidade, devendo este, para tanto, convocar por escrito e antecipadamente o outro empregado que permanecerá à disposição no regime de sobreaviso.

Parágrafo Quinto: O empregado, quando em regime de sobreaviso, deve apontar em formulário próprio todas as horas que permaneceu nesta condição. Juntamente com a autorização prévia este formulário

traduz-se em requisito obrigatório para que ocorra o pagamento das horas em sobreaviso.

Parágrafo Sexto: O supervisor deverá apontar todas as horas de sobreaviso, em idêntico formulário, o qual se constituirá em documento probatório de sua realização.

Parágrafo Sétimo: Se durante o sobreaviso, o empregado ou supervisor vier a ser convocado para o serviço, cada hora efetivamente trabalhada será considerada como hora extraordinária e, deverá ser, também, apontada em formulário próprio, com o correspondente decréscimo das horas de sobreaviso.

Parágrafo Oitavo: As horas de sobreaviso serão remuneradas à base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA**

A Empresa pagará o Adicional Noturno, aos empregados que trabalharem entre as 22h00min (vinte e duas horas) e as 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro: O adicional noturno será calculado com o percentual de 37,14% (trinta e sete inteiros virgula quatorze centésimos de inteiro por cento) tendo como base o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: No percentual mencionado no parágrafo anterior, já está inserida a remuneração da hora reduzida descrita, no Artigo 73, § 1º da CLT.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

As horas extraordinárias realizadas, quando não incluídas no regime previsto na cláusula décima nona, serão quitadas com acréscimo de:

Parágrafo Primeiro: 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em dias úteis ou sábado.

Parágrafo Segundo: 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas em dias úteis ou, entre o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) dia de folga, pelos empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

Parágrafo Terceiro: 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, quando realizadas em domingos ou feriados.

Parágrafo Quarto: 100% (cem por cento) ao valor da hora normal de trabalho, aquelas excepcionalmente realizadas no 4º (quarto) dia de

folga, para os empregados sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – UNIFORME**

A Empresa fornecerá o uniforme aos seus empregados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: O uniforme é de uso exclusivo em serviços, portanto, fica expressamente proibido o uso do uniforme após o término do expediente.

Parágrafo Segundo: Em função da natureza e condição em que o pagamento do benefício do Auxílio para Filhos Excepcionais é concedido, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURA ELETRONICA DE DOCUMENTOS**

Visando a segurança, celeridade e praticidade do processo de assinatura de documentos, as partes concordam que a EMPRESA adotará sistema eletrônico de assinatura digital independentemente de certificação ICP-Brasil, tanto nos seus processos internos, assinaturas de documentos entre empregados e empresa, a exemplo do contrato de trabalho e seu termo de rescisão, listas de presença, certificados de treinamentos, entre outros, e nos Acordos Coletivos de Trabalho firmados na qual a mesma seja signatária.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÕES EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS:**

Em situações atípicas, inesperadas ou emergenciais está autorizada a realização de mais de 02h00min (duas horas) extras. Como exemplo de situações justificáveis a essa prorrogação do limite legal está o aumento do número de chamadas ou de ocorrências

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTA**

Fica estabelecida a multa de 1 (um) salário base, de forma não cumulativa, pelo não cumprimento de qualquer uma das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será revertida ao empregado em caso de descumprimento pela Empresa e vice-versa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MENSALIDADE SINDICAL**

---

**ENERGISA SOLUÇÕES S/A**, com sede à Av. Manoel Inácio Peixoto, S/Nº – Parte, Parque Industrial, CEP 36.771-000, em Cataguases/MG

A mensalidade sindical, em favor do SINDICATO, será de 1,00% (hum inteiro por cento) do salário base, de seus empregados sindicalizados, conforme estatuto, a partir de 01/03/2024.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato se compromete a enviar à empresa, mensalmente até o dia 10 (dez), a relação nominal dos funcionários que deverão ter a mensalidade descontada e os respectivos valores.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA se compromete a enviar para o Sindicato a relação nominal, com os respectivos valores descontados dos empregados referentes à mensalidade, bem como o comprovante de depósito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Terceiro: Em caso de reclamação judicial ou extrajudicial por parte do empregado contra a EMPRESA questionando a legalidade dos descontos das mensalidades, o SINDICATO obriga-se solidariamente a reembolsá-la das eventuais condenações ou acordos ocorridos nos autos, bem como a indenizá-la dos prejuízos correspondentes.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – TOLERÂNCIA**

Qualquer tolerância por parte da Empresa, no que tange à aplicação das cláusulas ora convenionadas, fora dos critérios aqui estabelecidos, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo Empregado e/ou Sindicato.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- AJUSTE DE VANTAGENS**

As partes, para ajustes das vantagens e benefícios assegurados pelas cláusulas precedentes, consideraram a integralidade das perdas salariais porventura sofridas pelos empregados até 28/02/2024, seja em decorrência dos índices de reajustes convencionais e legais adotados, seja em consequência das alterações havidas na legislação salarial e dos prejuízos que de sua aplicação imediata pela Empresa possam ter resultado para os Empregados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS CLÁUSULAS**

Em face do presente Acordo ficam revogadas ou extintas quaisquer outras cláusulas assemelhadas que não sejam aquelas ora estabelecidas.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRO - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerado, a crença das partes de que o Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de pacificação de conflitos e não uma fonte para a geração destes, comprometendo-se os signatários a executá-lo de boa-fé e a tratar qualquer

divergência que possa surgir no cumprimento do pactuado, bem como a disposição das partes que transigiram para chegar a uma solução direta, com contrapartidas por ambos os lados, na perfeita compreensão destas;

Considerado a intenção das partes de trazer para este instrumento, as discussões havidas entre as partes durante todo processo negocial, equalizando divergências, reflete o presente instrumento na mais perfeita transcrição dos direitos e obrigações de ambas as partes;

Considerado que as partes reconhecem na negociação coletiva direta o mecanismo apto a compor e harmonizar adequadamente seus interesses específicos e de fazer com que as condições pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho tenham, em razão dessa especificidade, primazia sobre as constantes de Convenção Coletiva de Trabalho ou de qualquer outra fonte de produção do Direito; mediante concessões recíprocas que consubstanciam todas as cláusulas econômicas, sociais e de interesse mútuo, que passam a reger as relações de trabalho na EMPRESA.

**RESOLVEM**, no pleno, leal e soberano exercício da autonomia privada coletiva, de conformidade com os artigos 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas e descritas no corpo do presente instrumento coletivo.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também assinam.

Goiânia / GO, 30 de Agosto de 2024.

### **ENERGISA SOLUÇÕES S/A**

Roberta Godói  
Diretor Vice Presidente

Fernando Costalonga  
Diretor de Engenharia e  
Operações

### **STIUEG**

Donisete Cândido Vaz  
Membro de Diretoria Colegiada

### **TESTEMUNHA**

Denis Abranches da Silva  
Analista RH

Lucas da Silva Dias  
Especialista RH



# Autenticação da assinatura

## ENVELOPE

78e86d90-5075-4c12-b689-ba85719f0919

Enviado em 10/09/2024 08:32:48 (UTC-3)

## DOCUMENTO

2e0945d3-e753-4fd7-929a-b35194ceda8e

ACT 2024\_2025 ESOL GO (STIUEG).pdf.pdf



Fotografe o QR Code para validar a autenticidade desse documento

Remetente do documento

## Energisa

00.864.214/0001-06

1º ASSINANTE - Representante legal

## Donisete Cândido Vaz

\*\*\*673.591-\*\*

(62) \*\*\*\*9-5239

don\*\*\*\*ecv@gmail.com

Assinado em: 11/09/2024 09:55:38 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

2º ASSINANTE - Testemunha

## Helena Nair Henrique Pontes

\*\*\*322.304-\*\*

(83) \*\*\*\*0-6297

hel\*\*\*\*\*tes@energisa.com.br

Assinado em: 17/09/2024 09:18:58 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

## Fernando Lima Costalonga

\*\*\*199.646-\*\*

(21) \*\*\*\*3-2155

cos\*\*\*\*\*nga@reenergisa.com.br

Assinado em: 17/09/2024 14:11:09 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

3º ASSINANTE - Representante legal

## Roberta Gonçalves de Godoi

\*\*\*916.258-\*\*

(21) \*\*\*\*8-5071

rob\*\*\*\*\*doi@reenergisa.com.br

Assinado em: 17/09/2024 11:44:55 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

4º ASSINANTE - Testemunha

**Lucas da Silva Dias**

\*\*\*041.786-\*\*

(32) \*\*\*\*5-8648

luc\*\*\*\*ias@energisa.com.br

Assinado em: 17/09/2024 14:25:15 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

---

4º ASSINANTE - Testemunha

**Denis Abranches da Silva**

\*\*\*556.936-\*\*

(32) \*\*\*\*6-6891

den\*\*\*\*\*hes@reenergisa.com.br

Assinado em: 23/09/2024 07:35:15 (UTC-3)

Métodos de autenticação: SMS + E-mail + CPF + Código de autenticação

---